
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.854, DE 28 DE AGOSTO DE 1979.

* Lei regulamentada pelo Decreto nº 603, de 25/02/80.

Dispõe sobre a reestruturação Administrativa da Secretaria de Estado de Segurança Pública e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Secretaria de Estado de Segurança Pública - SEGUP, criada pela Lei nº 1.693 de 15 de junho de 1959 diretamente subordinada ao Governador do Estado, dirigida por um Secretário nomeado em comissão e de livre escolha do Governador, passa a ter a estrutura administrativa e competência definidas na presente Lei.

CAPÍTULO I FINALIDADES

Art. 2º - A Secretaria de Estado de Segurança Públicas, tem por finalidade o estudo, o planejamento, a execução e o controle de assuntos relativos à defesa e segurança social, competindo-lhe especialmente:

I - formular e executar a política governamental destinada a promover a defesa da comunidade paraense;

II - manter a ordem e tranquilidade públicas, coparticipando da segurança interna e defesa civil no Estado;

III - proteger pessoas e patrimônio, assegurando os direitos e garantias individuais;

IV - prevenir e reprimir a criminalidade;

V - garantir o cumprimento da Lei e o exercício dos poderes constituídos.

CAPÍTULO II ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 3º - Para o cumprimento das atividades de sua competência a SEGUP contará com a seguinte estrutura:

I - Conselho Superior de Segurança Pública;

II - Polícia Militar do Estado

III - Gabinete:

a) Divisão de Telecomunicações;

b) Secretaria.

IV - Assessoria Técnica:

a) Assessoria Setorial de Planejamento;

b) Assessorias Especiais.

V - Coordenadoria de Polícia Civil:

a) Divisão de Polícia Interestadual;

b) Divisão de Ordem Política e Social,

c) Divisão de Menores;

d) Divisão de Polícia Administrativa;

e) Divisão de Crimes contra o Patrimônio;

f) Divisão de Crimes contra a Pessoa;

g) Divisão de Repressão a Entorpecentes;

h) Divisão de Vigilância Geral.

VI - Coordenadoria de Polícia Preventiva:

a) Centro de Operações Policiais-Militares;

b) Divisão Operacional de Trânsito;

c) Divisão Operacional de Rádio Patrulha;

d) Divisão Operacional de Policiamento;

VII - Centro de Informações Policiais

VIII - Corregedoria Geral de Polícia:

a) Divisão Disciplinar;

b) Divisão de Correições.

IX - Instituto de Polícia Científica RENATO CHAVES:

a) Departamento de Criminalística;

b) Departamento de Medicina Legal;

c) Departamento de Identificação.

X - Academia de Polícia:

a) Divisão de Pesquisa e Programação;

b) Divisão de Ensino;

c) Divisão de Acompanhamento e Avaliação.

XI - Seccionais Urbanas de Polícia (nível de Divisão)

XII - Delegacias Regionais;

XIII - Coordenadoria Administrativa:

a) Divisão de Recursos Humanos;

- b) Divisão de Recursos Materiais;
- d) Divisão de Protocolo Geral e Arquivo Central;
- e) Divisão de Transportes;
- f) Divisão de Zeladoria e Vigilância.

Parágrafo Único - Serão também integrados por uma Secretaria, destinada ao apoio administrativo, a Assessoria Técnica, o Centro de Informações, a Corregedoria Geral de Polícia, a Academia de Polícia, o Instituto de Polícia Científica, a Coordenadoria Administrativa e a Coordenadoria de Polícia Civil e Coordenadoria de Polícia Preventivas.

CAPÍTULO III COMPETÊNCIAS

SEÇÃO I SECRETÁRIO

Art. 4º - Ao Secretário de Estado de Segurança Pública, compete:

I - Dirigir a Secretaria;

II - Representar ativa e passivamente a Secretaria de Estado de Segurança Pública;

III - Designar, no caso de impedimento, seu substituto, dentre as chefias dos órgãos que integram o primeiro escalão da Secretaria;

IV - Firmar convênio e celebrar contratos com entidades públicas ou particulares, de interesse da Secretaria;

V - Delegar competência a seus subordinados, em serviços e assuntos que lhe são afetos;

VI - Baixar portarias, instruções e ordens de serviço;

VII - Ordenar o emprego das verbas orçamentárias ou de crédito abertos para a Secretaria de Estado de Segurança Pública, bem como das verbas destinadas à mesma, através de convênios com qualquer entidade;

VIII - Exercitar, diretamente, todas as atribuições cometidas a qualquer de seus subordinados;

IX - Adotar quaisquer outras providências de interesses de sua Pasta.

SEÇÃO II CONSELHO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 5º - Ao Conselho Superior de Segurança Pública compete:

I - Assessorar o Secretário de Estado de Segurança Pública na formulação da política e diretrizes relativas à manutenção da ordem e segurança públicas do Estado.

II - Efetuar estudos no campo da Segurança Pública fornecendo subsídios ao Secretário, para elaboração da programação global de trabalho;

III - Exercer outras atribuições que lhe sejam cometidas pelo Secretário de Estado de Segurança Pública.

Parágrafo Único - O Conselho Superior de Segurança Pública é constituído pelo Secretário de Estado de Segurança Pública, como Presidente, pelo Coordenador da Assessoria Técnica, como Secretário e, na qualidade de membros: Comandante da Polícia Militar do Estado, Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Pará, titulares das Coordenadorias, do Centro de Informações, da Corregedoria Geral de Polícia, da Academia de Polícia e do Instituto de Polícia Científica.

SEÇÃO III POLÍCIA MILITAR DO ESTADO

Art. 6º - A Polícia Militar do Estado permanecerá subordinada à Secretaria de Estado de Segurança Pública, conforme o previsto no Decreto-Lei nº 54, de 21 de agosto de 1969.

SEÇÃO IV GABINETE DO SECRETÁRIO

Art. 7º - Ao Gabinete, órgão de assessoramento imediato e apoio administrativo, diretamente subordinado ao Secretário compete:

I - Assessorar o Secretário em sua representação;

II - Atender, previamente, as pessoas interessadas em entrevistar-se com o Secretário;

III - Desenvolver, junto aos funcionários, uma programação que resulte em elevação do nível conscientização sobre a competência da Secretaria, destacando seu papel preventivo e educativo;

IV - Estabelecer um adequado fluxo de informações entre o público externo e interno, e entre a Secretaria e outras Instituições Públicas e Particulares;

V - Implementar programas que resultem em maior envolvimento da comunidade nos problemas relativos à ordem pública, garantindo assim a eficiência operacional da Secretaria;

VI - Executar outras atividades que levem ao bom desempenho das atividades da Secretaria.

SEÇÃO V ASSESSORIA TÉCNICA

Art. 8º - À Assessoria Técnica, diretamente subordinada ao Secretário compete:

- I - Coordenar e elaborar a programação global da Secretaria;
- II - Opinar sobre planos de aplicação de dotação extraorçamentária destinada à SEGUP;
- III - Tomar providências relativas à celebração de convênios em que a Secretaria for parte interessada;
- IV - Coletar, tabular e analisar dados estatísticos ligados à Secretaria;
- V - Efetuar estudos em processos emitindo correspondentes pareceres jurídicos.

Parágrafo Único - A Assessoria Técnica é integrada pela Assessoria Setorial de Planejamento, criada pela Lei nº 4.583, de 24.09.75 e regulamentada pelo Decreto nº 2.475, de 21.10.76, possuindo competência definida na referida Lei e correspondente Decreto.

SEÇÃO VI COORDENADORIA DE POLÍCIA CIVIL

Art. 9º - À Coordenadoria de Polícia Civil diretamente subordinada ao Secretário, compete:

- I - Planejar, coordenar, executar e controlar as atividades de preservação da ordem pública, de segurança e de polícia judiciária, em todo o território do Estado;
- II - Elaborar e expedir normas, visando o funcionamento harmônico dos órgãos, que a integram nas diversas atividades de polícia preventiva e judiciária;
- III - Fornecer subsídios à Assessoria Técnica para a elaboração da programação global da Secretaria.

SEÇÃO VII COORDENADORIA DE POLÍCIA PREVENTIVA

Art. 10 - À Coordenadoria de Polícia Preventiva, diretamente subordinada ao Secretário, e dirigida por um Coronel P/M, compete:

I - Coordenar e supervisionar a execução das atividades operacionais de policiamento, realizadas pela Polícia Militar do Estado.

SEÇÃO VIII CENTRO DE INFORMAÇÕES POLICIAIS

Art. 11 - Ao Centro de Informações Policiais, diretamente subordinado ao Secretário, compete:

I - Reunir, processar e difundir informações de caráter policial;

II - Reunir, processar e difundir informações, articulando-se com os órgãos do Sistema Nacional de Informações.

SEÇÃO IX CORREGEDORIA GERAL DE POLÍCIA

Art. 12 - À Corregedoria Geral de Polícia, diretamente subordinada ao Secretário compete:

I - Proceder, de ofício, a correição nos órgãos de polícia judiciária;

II - Centralizar os dossiês dos autos de prisão em flagrante, de processos, e de inquéritos policiais;

III - Instaurar sindicância e processos administrativos disciplinares para apurar a responsabilidade funcional;

IV - Efetuar análise e controle estatístico das atividades policiais e criminais, apresentando cursos alternativos de decisão.

SEÇÃO X INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA RENATO CHAVES

Art. 13 - Ao Instituto de Polícia Científica, RENATO CHAVES, diretamente subordinado ao Secretário, compete planejar, coordenar, executar e controlar as atividades de criminalística, identificação civil e criminal e medicina legal.

SEÇÃO XI ACADEMIA DE POLÍCIA

Art. 14 - À Academia de Polícia, diretamente subordinada ao Secretário, compete:

I - Elaborar e executar planos e programas de ensino e pesquisa, visando a formação e o aperfeiçoamento dos recursos humanos do quadro de polícia da Secretaria, extensivos a pessoas físicas e jurídicas interessadas nos mesmos;

II - Participar do processo de recrutamento e seleção do pessoal para ingresso nos cargos policiais articulando-se com a Secretaria de Estado de Administração;

III - Organizar e manter biblioteca especializada na área policial para atender ao ensino e aos profissionais, na prática policial.

Parágrafo Único - A receita oriunda dos cursos oferecidos pela Escola será revertida para o Fundo Especial de Reequipamento Policial.

SEÇÃO XII COORDENADORIA ADMINISTRATIVA

Art. 15 - À Coordenadoria Administrativa, diretamente subordinada ao Secretário, compete:

I - Programar, executar e controlar as atividades pertinentes e recursos humanos, materiais, financeiros, comunicações administrativas, transportes, limpeza, manutenção e outras correlatas;

II - Sugerir medidas que visem a racionalização e a integração das atividades de natureza administrativa, desenvolvidas pela Secretaria;

III - Fornecer subsídios à Assessoria Técnica para elaboração da proposta orçamentária da Secretaria.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16 - O desdobramento da estrutura estabelecida nesta Lei, em serviços setores, seções e o detalhamento das atribuições dos órgãos que a integram ou virão a integrá-la serão definidos através de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 17 - O Secretário de Estado de Segurança Pública, adotará as providências e baixará os atos administrativos que se fizerem necessários à implementação progressiva da estrutura e à efetivação das normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 18 - Até a implementação da reestruturação preconizada nesta Lei, os atuais órgãos da Secretaria deverão manter-se em operação, obedecendo as normas jurídico-administrativas em vigor.

Parágrafo Único - A redistribuição do material alocado para funcionamento da atual estrutura será procedida através de ato do Secretário de Segurança Pública.

Art. 19 - O quadro de pessoal fixado para os serviços, cargos e funções, decorrentes deste diploma legal, será objeto de Lei própria.

Art. 20 - A carteira de Identidade Policial, expedida pelo Departamento de Identificação, tem fé pública e confere ao portador livre porte de arma e franco acesso aos locais sob a fiscalização da polícia.

Art. 21 - As despesas com a execução desta Lei, serão custeadas pelos recursos orçamentários próprios da SEGUP, podendo o Governador do Estado abrir créditos suplementares, ainda no exercício corrente, a fim de fazer face às despesas com a implantação da estrutura constante desta Lei.

Art. 22 - O Poder Executivo baixará ato, regulamentando a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do disposto no Art. 16 desta Lei, o Governo do Estado, mediante encaminhamento, da Secretaria de Segurança Pública, aprovará, através do Decreto, o Regimento Interno dos Órgãos, componentes da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Art. 23 - Ficam revogadas, na parte que for incompatível com o disposto nesta Lei, todos os diplomas legais, especialmente da Lei 1.693 de 15.06.1959; o Decreto Lei 6.776 de 29.08.1969; o Decreto Lei nº 95 de 24.10.1969; o Decreto nº 7.471 de 04.03.1971; a Lei 4.460 de 02.06.1973; o Decreto 8.480 de 06.09.1973, a Lei 4.770 de 04.05.1978; Lei 4.825 de 28.12.78, ressalvado o disposto no parágrafo 2º do artigo 1º e na Seção III, em seus artigos 5º a 8º.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de agosto de 1979.

ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL

Secretário de Estado de Administração

PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA

Secretário de Estado de Segurança Pública

DOE Nº 24.094, DE 07/09/1979